



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14098.000048/2007-75
Recurso nº 254.680 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.500 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/05/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. PENALIDADE ISOLADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

No caso de aplicação de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória há que se observar o prazo para se efetuar o lançamento de ofício previsto no art. 173, inciso I do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Declarou-se impedido(a) de votar o(a) Conselheiro(a) Gustavo Vettorato.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata o presente auto de infração - AI, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, inciso IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, inciso II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a auditoria fiscal, o recorrente não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias relativas aos pagamentos feitos pela cooperativa aos seus cooperados a título de remuneração por serviços prestados a pessoas jurídicas e pela remuneração paga aos contribuintes individuais sem vínculo empregatício, período de 01/1999 a 02/2000, conforme relatório fiscal da infração às fls. 18 e 19.

A ciência se deu em 23/05/2007, fl. 01, inconformado com a autuação o recorrente apresentou impugnação, fls. 101 a 126.

A decisão do órgão julgador de primeira instância confirmou a procedência do lançamento, fls. 154 a 169.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 25/01/2008, fls. 172, inconformado interpôs recurso, fls. 174 a 144, em 21/02/2008, fls. 174, alegando em síntese a decadência do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

Como já reconhecido pela autoridade fiscal na manifestação de fls. 261, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Quanto à questão preliminar relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser reconhecida.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante n.º 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Contudo, em se tratando de lançamento de ofício para aplicar penalidade pecuniária (multa isolada por descumprimento de obrigação acessória), previsto no art. 149, inciso VI do CTN, há que se observar sempre a regra do art. 173, inciso I do CTN, incluindo o parágrafo único desse artigo.

Assim estabelece o art. 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

No presente caso o contribuinte tomou ciência da autuação em 23/05/2007, fl. 01. A documentação que embasou a autuação foi referente ao período de 01/1999 a 02/2000, conforme Relatório Fiscal da Infração de fls. 18 e 19, portanto já atingido pela fluência do prazo decadencial para se realizar a autuação.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em dar provimento ao recurso em razão da decadência total do período do lançamento, nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

